

**DAIF - RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO E DECISÃO DOS ÍNDICES COTA PARTE ICMS 2010. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 20058 PROCESSO Nº: 132009730004307-0**

IMPUGNANTE: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS PUBLICADOS NO DECRETO Nº 1.765/2009.  
DO PEDIDO:

O Município acima impugna os índices provisórios publicados para vigência no ano 2010, nos seguintes termos e itens:

01 – Relata que na conformidade do Decreto nº 968, de 15 de maio de 2008, foram estabelecidos pelo Governo do Estado os critérios de apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA, pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS que optaram, no exercício 2007, pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

02 – Informa que a nova sistemática do cálculo do valor adicionado se deu por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008 que versa sobre as micros e pequenas empresas, dando nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passando o valor adicionado a corresponder ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações dos serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas em casa ano civil; além disso nas hipóteses de produtos primários, em que se dispensam os controles de entradas, o valor adicionado passou a ser calculado não mais sobre 100% da receita bruta, mas somente em 32% sobre a mesma base.

03 – Enfatiza que para estabelecer os critérios de apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA, o Governo do Estado do Pará, optou por não esperar pela regulamentação da matéria pela própria legislação pelo Governo Federal e por isso, tomou por fundamento as decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, § 2º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, justificando estar garantindo que as informações econômico-fiscais dos pequenos e micro empresários paraenses componham o banco de dados que serve como fonte de informação para a definição dos percentuais de Cota Parte do ICMS destinados aos Municípios.

04 – Alega que desta forma, no âmbito do Estado do Pará, foi instituída a Declaração do Valor Adicionado – DVA a ser apresentada pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que optaram, no exercício de 2007, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

05 – Acredita que mesmo diante da criação do Simples Nacional, que alterou a legislação que obrigava os pequenos e micro empresários a fornecerem uma declaração anual de movimentação econômica ao fisco estadual, lembrando que, com base nestas informações é calculado o valor adicionado, uma das matrizes que serve para o cálculo da cota parte dos municípios, não há como admitir o resultado publicado no Diário Oficial com uma diminuição tão substancial dos índices de Cota Parte/ICMS, principalmente com redução do valor adicionado, em evidente prejuízo ao Impugnante.

06- Relata que diante da nova sistemática no cálculo do valor adicionado, através das modificações introduzidas na Lei 63/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123/2006, ambas editadas pela União, deveria o Estado do Pará/SEFA aguardar pela regulamentação da matéria pela própria União, porém, data vênua, de forma equivocada, tomou por fundamento apenas decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução CGSN nº 10/2007, estabelecendo assim obrigações que somente poderiam ser admitidas por força de lei e não por ato regulamentar, que não possui efeito coativo, de império e, portanto, não pode obrigar os contribuintes a proceder a entrega das informações dos dados cadastrais dos pequenos e micro empresários paraenses, no prazo estabelecido no Decreto Estadual.

07 – Acredita que houve certa precipitação do Governo Estadual/SEFA, em proceder à normatização através do Decreto Estadual e Instrução Normativa, exigindo a apresentação de dados cadastrais, principalmente num prazo tão curto, não dando tempo para que se pudesse fazer um trabalho conjunto com os Municípios, voltado à conscientização dos contribuintes e a organização de um banco de seus bancos de dados, resultando assim em evidente distorção e causando uma real diminuição do valor adicionado.

08 – Acredita não haver dúvidas de que a sistemática adotada pela SEFA e Governo do Estado do Pará deve ser revista, mantendo-se os índices anteriores da Cota Parte do ICMS, até que possa ser feito um trabalho em parceria pelo Estado do Pará com os respectivos Municípios, a fim de que o resultado não seja

danoso para a economia local. Porém, no sentido contrário, o Estado atua em desafio aos princípios constitucionais regeadores da atividade econômica e aos preceitos da ordem econômica e financeira, enquanto que o setor público, no caso, o Estado deve atuar dentro do seu mister de agente normativo e regulador da atividade econômica, através da regulação e fiscalização, sempre na condição de indutor da atividade econômica, uma vez que, salvo raras exceções, não lhe compete o exercício da atividade fim.

09 – Informa que no mesmo sentido, em relação à Cota Parte do ICMS que cabe aos Municípios, deve haver esta preocupação com a lei e os regulamentos que versam sobre a atividade tributária a ser implementada, tendo em vista o cumprimento do interesse público e de uma justa divisão de recursos, de tal forma, que se possa alcançar proporcionalmente a todos os Municípios envolvidos.

10- Destaca também, que os índices divulgados pelo Governo do Estado/SEFA se mostram totalmente incompatíveis com a realidade da região Sul e Sudeste do Estado, quando diante da divulgação dos últimos números divulgados com relação ao PIB/2009 medido nestas Regiões, se verifica um real crescimento da economia, portanto não há como admitir uma diminuição do valor adicionado, mesmo em se tratando a maioria dos contribuintes micro e pequenas empresas.

11- Ressalta que as mudanças implementadas com relação às Notas Fiscais do Produtor, passando as declarações a não mais implicar em 100% (cem por cento) no cálculo do valor adicionado, mas em 32% (trinta e dois por cento) calculado sobre o que for efetivamente declarado pelas micro-empresas e em 100% (cem por cento) sobre o valor bruto das Notas Fiscais do Produtor, quer parecer, também que há necessidade de um intensificação da fiscalização a ser procedida pela própria SEFA, haja vista ser detentora da competência institucional da fiscalizar a circulação de mercadorias e serviços de transporte no Estado.

12- Informa que diante da preocupação do Governo do Estado e da Secretaria da Fazenda – SEFA com relação às ações desenvolvidas com o objetivo de aumentar a arrecadação do ICMS, em face das políticas sociais; considerando a nova sistemática do cálculo do valor adicionado e os novos critérios para as Micro e Pequenas Empresas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional; considerando, também, o curto espaço de prazos para que os Municípios possam se adaptar, desenvolvendo um trabalho educativo e de conscientização junto à população e aos contribuintes para que sejam entregues as declarações das informações econômico-fiscais, além da organização do banco das informações, ao mesmo tempo, não podendo as novas medidas resultar em prejuízo para Municípios, com repercussões negativas na prestação de serviços essenciais, vimos requerer a Vossa Senhoria sejam mantidos os mesmos índices de Cota Parte do ICMS de 2009 para o exercício de 2010, até que seja a matéria regulamentada pela Legislação Federal e implementados os novos sistemas de informações econômico-fiscais pelos Municípios, como medida eficaz em garantia dos preceitos de ordem pública.

**MANIFESTAÇÃO:**

O município apresentou decréscimo em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 39,09%, isto se deu principalmente em decorrência das alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta, em contrapartida, o valor adicionado do Estado cresceu 8,48%, refletindo conseqüentemente no índice publicado para o Município de Novo Repartimento que foi 0,33, reduzindo em 0,09, quando comparado ao índice de 2009 que foi de 0,42. O índice do valor adicionado de 2007 foi de 0,1742980 e o de 2008 foi de 0,0978682, demonstrando que realmente houve um decréscimo no índice do valor adicionado de 2008 quando comparado com o de 2007.

Com relação às considerações em sua defesa, tecemos os seguintes esclarecimentos:

1 – O Decreto que instituiu a DVA para 2009 é o de nº 1.641/2009, onde foram estabelecidos pelo Governo do Estado os critérios de apresentação da Declaração do Valor Adicionado – DVA, pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS que optaram, no exercício 2008, pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e não o descrito pelo impugnante no item 1.

2 – Não há o que manifestar quanto ao item 2, relativo a nova sistemática do cálculo do valor adicionado.

3 – Com relação ao item 03, a alteração introduzida pelo art. 87 da LC 123/2006, e por fundamento as decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, § 4º do art. 14 da Resolução

nº 10 CGSN, de 28 de junho de 2007, esclarecemos que o Estado do Pará adotou, através do Decreto nº 1.641/2009, a Declaração do Valor Adicionado - DVA, e que o Grupo de Trabalho Cota Parte, instituído pelo Decreto Nº 2057/1993, aprovou nova metodologia, utilizando os dados da DVA para suprir as lacunas deixadas pela desobrigação da DIF, desta forma, garantindo que as informações econômico-fiscais dos pequenos e micro empresários paraenses optantes do Simples Nacional componham o banco de dados que serve como fonte de informação para a definição dos índices de Valor Adicionado de Cota Parte do ICMS destinados aos Municípios, e que a AMAT, que é representante legítima do Município de Novo Repartimento, aprovou a metodologia ora utilizada.

4 – De acordo com o item 04, retificando apenas que o exercício para os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é o exercício de 2008.

5- Quanto ao item 5, informamos que o município demonstrou redução em seu valor adicionado de 2007 para 2008 em 39,09%, fato dado pelo substituição do valor adicionado do ano de 2006 pelo do valor adicionado do ano de 2008, que por determinação legal deixa de compor o cálculo do valor adicionado e pelas alterações implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta..

6 - Quanto às alegações dos itens 6 e 7, entendemos que a Lei Complementar 63/90, ao contrário do que afirma a reclamante, dispõe sobre outras matérias além do Simples Nacional. O legislador, de acordo com suas prerrogativas legais, optou por aproveitar o mesmo diploma legal para efetuar uma alteração na Lei Complementar 63/90, onde se estabeleceu novo procedimento para cálculo do Valor Adicionado de operações e prestações realizadas por contribuintes sem obrigatoriedade dos registros de entradas e de optantes pelo regime simplificado de ICMS. Não é correto afirmar que o comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou a matéria, bom como, os Estados também não o podem fazer-lo, mas tão somente obedecer a nova regra imposta pelo Congresso Nacional, tendo o Estado do Pará adotado através do Decreto nº 1.641/2009, a Declaração do Valor Adicionado – DVA, tomando como fundamento apenas as decisões do Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução CGSN nº 10/2007, para ter elementos necessários ao cálculo do Valor Adicionado destes contribuintes.

7 – Em relação ao item 08, a sistemática adotada pela SEFA e Governo do Estado do Pará foi aprovada em reunião do Grupo de Trabalho Cota-Parte realizada no dia 26/06/2009 na sede do órgão central da Secretaria de Estado da Fazenda e registrado em Ata, sendo apresentado a todos presentes o sistema do Cota Parte, identificando todos os passos utilizados para a inserção e o processamento dos dados, demonstrando inclusive os programas, relatórios e as consultas. Sendo imprudente manter os mesmos índices da Cota Parte do ICMS 2009 para o ano de 2010, ferindo os preceitos que diz respeito a Lei Complementar nº 63/90, em seu art. 3º § 4º.

8 - Com relação ao item 9, a SEFA esta de pleno acordo em relação à Cota Parte do ICMS que cabe aos Municípios a preocupação com a Lei e com os regulamentos que versam sobre a atividade tributária a ser implementada, tendo em vista sempre o cumprimento do interesse público e de sua justa divisão de recursos, de tal forma, que se possa alcançar a todos os Municípios envolvidos conforme determina a norma legal.

09 – Com relação a incompatibilidade com a realidade da região Sul e Sudeste do Estado dos índices divulgados pelo Governo do Estado/SEFA e dos últimos números divulgados com relação ao PIB/2009 medido nestas Regiões, onde se verifica um real crescimento da economia, é fato admitir uma diminuição do valor adicionado quando se altera a forma de cálculo para um determinado setor, como foi o caso do valor adicionado para a produção primária e para os contribuintes optantes do simples nacional, que pode ser determinante para existir resultados diferenciados.

10 – As mudanças implementadas pela nova sistemática do cálculo do Valor Adicionado das Notas Fiscais Avulsas se deram por força das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que versa sobre outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerando como valor adicionado o percentual de 32% da receita bruta. Quanto à ação de fiscalização referente a circulação de mercadorias e serviços de transporte no Estado, esclarecemos que as mesmas já vem acontecendo diariamente.

11 – Em relação ao item 12, e com base no item 08,